



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.194 - MG (2013/0276707-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MICHEL DE CASTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. DISSIMULAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE E PERSONALIDADE VIOLENTA DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TEMOR DE TESTEMUNHAS. AGENTE INTEGRANTE DE VIOLENTA GANGUE DA REGIÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social dos agentes envolvidos, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, notadamente quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri.

2. Caso em que o recorrente, integrante de violenta gangue da região, é acusado da prática de homicídio qualificado cometido em concurso de agentes, em que a vítima, de apenas 14 (catorze) anos de idade, foi alvejada em tese sem que esperasse a agressão e sem qualquer chance de defesa, pois teria sido ardilosamente atraída para local menos movimentado, e tudo, ao que parece, em razão de vingança.

3. A prisão encontra-se justificada também em razão do histórico criminal do recorrente, que registra envolvimento anterior em outras ocorrências policiais, revelando a propensão à prática delitiva e demonstrando a sua periculosidade social efetiva e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

4. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado, ainda, para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias do temor das testemunhas.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na periculosidade do agente, a demonstrar a sua insuficiência para acautelar a ordem pública e social.

6. Recurso improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.194 - MG (2013/0276707-5)

RECORRENTE : MICHEL DE CASTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MICHEL DE CASTRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no *Writ* n.º 1.0000.13.038808-5/000, mantendo a custódia cautelar do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da sua segregação processual, reputando ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Alega que a gravidade abstrata do delito, por si só, não serviria como justificativa para a subsistência da medida extrema, aduzindo que a decretação da prisão preventiva deveria estar pautada em elementos concretos.

Observa que a superveniência de sentença não prejudicaria o conhecimento deste recurso, pois a custódia antes do trânsito em julgado da condenação possuiria natureza cautelar.

Requeru, liminarmente e no mérito, que lhe fosse permitido responder a ação penal em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazoado, os autos ascenderam a este Superior Tribunal, onde o *Parquet* Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 265 a 268).

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas, noticiando que em 31-10-2013 o recorrente foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, designado o dia 24-7-2014 para a realização do ato (fls. 281 a 283).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.194 - MG (2013/0276707-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos infere-se que o recorrente foi denunciado, juntamente com a corré, LIDIANE SILVA CAMPOS, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, porque, em 4-11-2011, em tese por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, desferiram disparos de arma de fogo contra a ofendida, Larissa Emanuela Ferreira Silva, causando-lhe ferimentos que ocasionaram a sua morte (fls. 9 e 10).

O Juízo Singular, em 3-5-2013, recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do recorrente para a garantia da ordem pública, diante da gravidade do crime cometido, evidenciada pela forma como cometido, *"mediante o uso de arma de fogo e em manifesto concurso de agentes"* (fls. 18), destacando, outrossim, que *"conquanto já conste do feito informações de que pertençam a perigosa gangue que estaria a agir no local dos fatos acontecidos, existem também evidências de que estariam a incutir nas testemunhas do ocorrido e familiares da vítima, com o seu aparente procedimento de acintosa infração a norma penal, justo e relevante temor"* (fls. 18), o que reforçaria a necessidade da medida extrema.

Na ocasião, pontuou-se, ainda, que *"em face da gravidade da conduta delituosa em tese delineada, das condições pessoais dos envolvidos e das próprias circunstâncias em que tudo teria acontecido, nenhuma a razão para a aplicação pura e simples das medidas cautelares referenciadas no art. 319 do CPP"* (fls. 18).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar se fazia necessária a bem da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias do delito e a periculosidade dos agentes envolvidos, mencionando que as investigações policiais que embasaram a denúncia *"revelaram veementes indícios que o paciente seja integrante da gangue denominada "GTC/OCG", conhecida pelo cometimento de crimes na região em que ocorreu o homicídio em apuração, o bairro Glória, nesta capital"* (fls. 201).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Estadual asseverou que a gangue, da qual o recorrente seria integrante, era chefiada pela codenunciada, *"sendo o paciente, pessoa de sua confiança"*, e que o mencionado grupo criminoso seria temido na região e que *"seus membros costumeiramente proferem ameaças contra seus inimigos, através de postagens em redes sociais"* (fls. 202), revelando a periculosidade dos envolvidos.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que, encerrada a fase do *judicium accusationis*, em 31-10-2013, o recorrente foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, ocasião em que foi mantida a sua segregação cautelar, pois *"não obstante as FACs e as CACs de fls. 132/142 evidenciem que já possuem envolvimento anterior em outras ocorrências policiais, existem também evidências de que estariam a incutir nas testemunhas do ocorrido e familiares da vítima, com seu aparente procedimento de acintosa infração a norma penal, justo e relevante temor"* (fls. 300).

Noticiou-se, ainda, que a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri foi designada para o dia 24-7-2014 (fls. 283).

Esclarecidos esses fatos, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito pelo qual é acusado o recorrente, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos, e da imprescindibilidade de fazer cessar a atividade ilícita, evitando-se com a medida extrema a prática de novas infrações penais.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública"*, *"quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, com razão a Corte impetrada quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois, na espécie, é acusado e foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pela dissimulação, crime do qual foi vítima Larissa Emanuela Ferreira Silva.

Consta da denúncia que, no dia dos fatos, o recorrente e a coacusada, LIDIANE SILVA CAMPOS, seguiram a vítima pelas ruas da cidade e, tendo esta ido para casa, para lá se dirigiram, e, mediante dissimulação, a atraíram para um lugar menos movimentado, onde desferiram-lhe disparos de arma de fogo, causando-lhe a morte.

Narra a exordial acusatória que o crime teria sido cometido por motivo torpe, pois a vítima, de apenas 14 (catorze) anos, era namorada de indivíduo que havia participado da chamada "Chacina do Glória", quando foi assassinado o irmão de LIDIANE, a qual teria declarado publicamente em rede social o seu intuito de vingança (fls. 9 e 10).

Tem-se dos autos, ainda, que os acusados seriam integrantes de gangue denominada "GTG/OCG", conhecida pelo cometimento de crimes graves na região em que ocorreu o homicídio em questão e em tese liderada por LIDIANE, sendo o recorrente pessoa de sua confiança (fls. 202).

Assim, as circunstâncias em que se deu o crime, homicídio qualificado cometido em concurso de dois agentes - em que a vítima, de apenas 14 (catorze) anos de idade, foi alvejada em tese sem que esperasse a agressão e sem qualquer chance de defesa, pois teria sido ardilosamente atraída para local menos movimentado, e tudo, ao que parece, em razão de vingança pela morte do irmão da corré, que teria sido vítima de homicídio praticado pelo namorado da ofendida -, bem evidenciam a gravidade concreta do delito cometido e a personalidade violenta dos agentes envolvidos, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.**

3. **Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).**

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

*Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados**, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

Nosso Tribunal é no mesmo sentido, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário constitucionalmente previsto.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. A indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade de assegurar a garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta das condutas imputadas ao acusado, constitui, na hipótese vertente, motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar, não havendo falar, assim, em coação ilegal.

4. Consoante orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte Superior "condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a concessão da liberdade provisória quando presentes outras razões para a manutenção da prisão preventiva." (HC 80.661/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010).

5. A questão relativa a suposto excesso de prazo para o encerramento da instrução penal não foi objeto de apreciação no Tribunal de origem quando do julgamento do remédio heróico originário, não podendo o Superior Tribunal de Justiça dela conhecer, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

6. Writ não conhecido.

(HC 237.653/MA, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 06/05/2013)

A segregação cautelar mostra-se necessária, ainda, **para se evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pela sentença de pronúncia, a certidão de antecedentes do recorrente evidencia o seu envolvimento anterior em outras ocorrências policiais (fls. 300 e 154 a 159), circunstância a mais a justificar a preservação da preventiva na espécie, pois revela a propensão à prática criminosa e bem demonstra a sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

volte a cometer infrações penais.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A VIDA. TRÍPLIO HOMICÍDIO QUALIFICADO POR GRUPO DE EXTERMÍNIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE APROFUNDAMENTO DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os elementos informativos coletados no inquérito policial em que se baseou a denúncia demonstram indícios suficientes de autoria delitiva do recorrente; portanto, presente a justa causa para a persecução criminal.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de práticas delituosas.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento. (RHC 44.746/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 21/02/2014)

Ademais, fundamentou-se a necessidade da medida constritiva para a **tutela da instrução criminal**, pois foi destacado pelo Magistrado a quo, no decreto prisional, que há evidências de que as testemunhas do ocorrido e os familiares da vítima estariam temerosas em depor sobre os fatos, ao que consta em razão da personalidade violenta e criminoso dos agentes envolvidos, integrantes de perigosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gangue da região, situação apta a, juntamente com os demais fundamentos já destacados, justificar a imprescindibilidade da medida extrema, consoante entendimento sufragado neste Sodalício Superior.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS MANTIDA SOB SIGILO, PERMITIDA SUA DIVULGAÇÃO APENAS AO ADVOGADO DOS ACUSADOS, JUIZ E PROMOTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DE TAL ALEGAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO INDEFERITÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de homicídio qualificado imputado ao Paciente é questão insuscetível de análise na presente via, porquanto, como é sabido e consabido, não se presta o habeas corpus para o revolvimento de matéria fático-probatória. Sobretudo após a prolação de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, descabe desconstituir a sentença de pronúncia, mantida pelo acórdão que denegou o habeas corpus na origem.

[...]

3. Não existe qualquer nulidade por cerceamento de defesa decorrente do fato de algumas das testemunhas arroladas na denúncia terem sido beneficiadas com o sigilo de sua qualificação, porque temiam represálias. O Defensor do Paciente teve acesso aos seus dados antes da sentença de pronúncia e do julgamento plenário e, inclusive, esteve presente na oitiva de uma delas.

4. Prolatada a sentença condenatória, resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

5. Conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexistir apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do Paciente, sem agregar fundamentos novos.

6. A manutenção da custódia cautelar está satisfatoriamente motivada, com a indicação de elementos concretos, na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado e da gravidade de sua conduta, evidenciadas pelo modus operandi do delito (homicídio qualificado) e do temor das testemunhas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, inclusive, solicitaram a proteção do Provimento n.º 32/00 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

7. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado.

(HC 162.727/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012)

Nesse contexto, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois a gravidade concreta das condutas perpetradas, revelada pelas circunstâncias em que praticado o delito, somada ao risco de reiteração delitiva e ao temor causado às testemunhas, justificam a sua preservação na espécie, especialmente quando assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri.

Veja-se, nesse norte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. AMEAÇA. CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PREENCHIMENTO. PRONÚNCIA. RÉU PRESO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. SÚMULA 21/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, com a indicação de elementos concretos no tocante à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, evidenciadas pelo modus operandi dos delitos, pelo emprego de veneno contra a vítima gestante e o nascituro, pelo intenso sofrimento e agonia suportados por ambos antes de falecerem, além de se apontar a existência de ameaças às vítimas e testemunhas e o emprego de fuga.

2. As instâncias ordinárias, quando proferida a pronúncia, concluíram persistir os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do paciente, os quais se apoiaram em elementos concretos contidos nos autos, além de ressaltar que o paciente aguardou preso a conclusão do procedimento criminal, inexistindo, ademais, fatos novos capazes de promover a sua soltura após a segregação preventiva.

3. A ação penal tramita regularmente, tratando-se de processo complexo, em que se apura a prática de quatro delitos, com pluralidade de réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, não havendo óbice para a incidência da Súmula 21/STJ.

4. Condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à revogação da prisão preventiva quando houver elementos concretos nos autos que autorizam a manutenção da medida extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem denegada.

(HC 235.005/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem pública, pois, como vem decidindo esta Corte Superior, *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça quanto ao ponto.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0276707-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 40.194 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024113231138 03880859520138130000 10000130388085000 10000130388085001
24113231138 32311385520118130024 3880859520138130000

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHEL DE CASTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : LIDIANE SILVA CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.